



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO N.º 11.626**  
**(17/08/2016)**

PETIÇÃO Nº 66-58.2016.6.02.0000	
AUTOR:	OTTEMBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS
ADVOGADOS:	MARTINS, FERREIRA, FALCÃO ADVOCACIA – OAB/AL 168 GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865 FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589 SAVIO LUCIO MARTINS – OAB/AL 5.074
RÉU:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
OBS.:	APENSADA AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*Querela Nullitatis*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. JULGAMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CANDIDATO. CHAMADO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL Nº 11.251, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), mantendo-se em todos os termos o Acórdão nº 11.251, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator, no exercício da  
Presidência

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de querela *nullitatis* (ação declaratória de nulidade) ajuizada por Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos em face do Ministério Público Eleitoral, com a qual se pretende a anulação do Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13 de agosto de 2015, relatado pelo Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, nos autos da Prestação de Contas nº 1160-12-2014, ora apensa a este feito, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Salientou o autor que o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.251, de 13 de agosto de 2015, julgou não prestadas as contas de campanha ao cargo de Senador e Suplentes dos candidatos Oldemberg Fonseca Paranhos, Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos, Ildefonso Rebouças Lacerda, James Jorge Soares Silva e Jeferson Piones da Silva, atinentes às Eleições 2014, o que fez com fundamento no art. 54, IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014, aplicando, naquela oportunidade, sanção ao partido PRTB, em conformidade com o art. 58, II, c/c art. 54, § 4º da mencionada Resolução.

Consignou que a *querela nullitatis* é imprescritível e não exige caução. Ademais, em face do trânsito em julgado da decisão combatida, por não caber, na espécie, o manejo de ação rescisória, o único meio cabível seria a presente ação.

Aduziu o autor que não houve sua intimação pessoal para integrar a Prestação de Contas, ou seja, não lhe foi possibilitado exercer de forma devida e com efetividade o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, inclusive, não possuiu advogado habilitado nos autos. A citação foi feita ao Partido e não ao autor.

Na presente ação, alegando violação ao devido processo legal e ao contraditório, além da existência de verossimilhança nas suas alegações, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requereu o autor que fossem liminarmente antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para suspender o cumprimento da sanção a ele imposta na decisão proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1160-12-2014 (Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13 de agosto de 2015).

No mérito, requereu a procedência da demanda, a fim de se seja declarada a inexistência ou nulidade do citado acórdão, em razão de suposta ofensa a pressuposto processual fundamental do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em despacho de fl. 42, determinei o apensamento aos autos da PC nº 1160-12.2014.6.02.0000.

A liminar pleiteada foi indeferida monocraticamente (fls. 45-49).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 56-57), com vista dos autos, pela improcedência da demanda, uma vez que se verificou ter sido o autor devidamente intimado para integrar a relação processual, constituir advogado e apresentar as manifestações que entendesse pertinentes, inexistindo, portanto, prejuízo algum ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

**VOTO**

Trago a julgamento a pretensão formulada pelo senhor Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos com o objetivo de ver anulado o Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13 de agosto de 2015, relatado pelo Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, nos autos da Prestação de Contas nº 1160-12-2014, ora apensa a este feito, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, consistente especificamente no fato do autor alegar não ter sido intimado para integrar a lide, nem para participar da Sessão de Julgamento realizada no dia 13/08/2015.

**Do cabimento da *querela nullitatis* e da competência do TRE/AL**

De início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Por intermédio da presente ação, o autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, j, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. **A**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

**jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer). (Destques acrescentados).

Por óbvio, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento de que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.<sup>1</sup>

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo autor, bem como a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar a demanda.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



**Da alegação de vício processual insanável e dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela**

Alegou o Autor que o processo padece de vício insanável em virtude da ausência de sua citação para ingressar no processo, não tendo, inclusive, advogado habilitado nos autos. Sustentou que a citação foi feita ao Partido e não ao autor, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Todavia, não assiste razão ao autor.

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um contraditório efetivo, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.<sup>2</sup> Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.<sup>3</sup>

A citação do Réu, verdadeiro corolário do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) em um processo civil democrático e cooperativo, consiste em ato essencial para angularizar a relação jurídica processual e submeter o demandado aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC).

Esse posicionamento foi expressamente respeitado, nos autos deste processo, no instante em que ocorreu a devida notificação ao autor (fl. 58). O exame das circunstâncias processuais que ensejaram o julgamento pela não prestação das contas de campanha do candidato Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos, atinentes às Eleições 2014 (Acórdão nº 11.251, de 13 de agosto de 2015), com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, revelou que foi garantida ao autor a oportunidade plena de se manifestar nos autos.

De fácil percepção que, em flagrante contrariedade ao que sustentado na inicial, o autor foi devidamente citado (fl. 58), tendo sido assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas (fls. 90-91) e de produzir as provas que entendesse pertinentes.

Inclusive, o interessado OTTEMBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS manifestou-se nos autos, devidamente apresentado por profissional da advocacia, juntando Instrumento de Mandato em nome da advogada

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). Constituição, Política e Cidadania. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

<sup>3</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

CAMYLA BRASIL PARANHOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, sob o número de ordem nº 9.525 (fls. 62-63).

Ademais, a consulta ao DEJEAL número 140, do dia 10 de agosto de 2015, revelou que o aviso de julgamento, então publicado (certidão de fl. 114), continha o nome do candidato interessado (OTTEMBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS) e de sua causídica (CAMYLA BRASIL PARANHOS – OAB/AL 9.525).

Por fim, consoante se constata dos autos da Prestação de Contas nº 1160-12-2014, o autor até mesmo opôs Embargos de Declaração (fls. 137-141) atacando o Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13 de agosto de 2015.

Há toda evidência que a defesa foi plena e amplamente exercida.

Ainda em sede de cognição sumária, indeferi a liminar pleiteada (fls. 45-49), porquanto não vislumbrei, à época, verossimilhança da alegação de vício processual insanável, nem mesmo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mais agora, diante das provas inconteste constantes dos autos, e forte nos argumentos expostos que levaram à formação da convicção deste relator, concluo que o julgado desta corte está em absoluta consonância com os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, por contudo de contestação (fls. 63-64), pela improcedência da Ação declaratória de nulidade, tendo concluído que:

*"Portanto, resta claro que ocorreu devidamente a notificação questionada pelo autor, não tendo este, em momento algum, restado impedido de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação declaratória de nulidade, mantendo-se, em todos os termos, o acórdão TRE/AL nº 11.251 de 13/08/2015".*

Ante todo o exposto, porque restou claro que o autor foi intimado para integrar a relação processual (PC nº 1160-12.2014.6.02.0000) e exercitou sua defesa de forma ampla e plena, razão pela qual inexistente, portanto, vício algum que possa macular o julgado desta corte, que se encontra em absoluta consonância com os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nullitatis*), mantendo-se incólume o Acórdão TRE/AL nº 11.251, de 13 de agosto de 2015.

Por fim, porque não persiste motivo para que os presentes autos continuem apensos, determino que seja efetivado o desapensamento da Prestação de Contas nº 1160-12.2014.6.02.0000, com seu retorno ao arquivo.

É como voto.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 66-58.2016.6.02.0000**

**Prot. 10.977/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 17/08/2016 (SESSÃO Nº 62/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nulitatis), mantendo-se em todos os termos o Acórdão nº 11.251, nos termos do voto do relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Averbou sua supeição, o Desembargador Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 11.626, de 17/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 66-58.2016.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11626 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 153, em 19/08/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS